Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 438/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3908/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2253607
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANHOS
RECORRENTE	**:** DIRCEU BETTONI
ADVOGADA	:EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB/MS N°25590
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos considerando a declaração de regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos.

2. Provimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto por **Dirceu Bettoni,** ex-Prefeito de Paranhos, e provimento para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 19 (dezenove) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da **Decisão Singular G.MCM – 1191/2023.**

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Bettoni, ex-Prefeito de Paranhos, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular DSG – G.MCM 1191/2023, proferida no processo TC/3908/2019 (pç. 39, fls. 232-235), nos seguintes moldes:

> **I – Declarar a REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato Administrativo n° 29/2019, celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Learsi Papelaria e Informática EIRELLI, CNPJ: **.625.593/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;
>
> **II – APLICAR Multa** no valor de 19 (dezenove) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Dirceu Bettoni, portador do CPF: ***.593.271-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir ou reduzir a pena de multa que lhe foi imposta, pois alega que o atraso na remessa dos documentos foi de apenas um dia, o qual decorre de falha desprovida de má-fé, que não gerou qualquer dano ao erário (pç. 2, fls. 3-9).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição para minha Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 12922/2023 (pç. 4, fl. 11).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida vênia ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente.

Isso porque, considerando a declaração de regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 29/2019 (pç. 39, fls. 232-235 – TC/3908/2019), observo a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise desse Tribunal.

Portanto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I, da Decisão Singular G.MCM – 1191/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Dirceu Bettoni**, ex-Prefeito de Paranhos, e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim **excluir a multa** no valor equivalente ao de 19 (dezenove) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular G.MCM – 1191/2023

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP